

## **Formação profissional com enfoque na violação do princípio da presunção de inocência no crime de enriquecimento privado injustificado**

Formación profesional con enfoque de violación al principio de presunción de inocencia en el delito de enriquecimiento privado no justificado

Professional training with a focus on the violation of the principle of presumption of innocence in the crime of unjustified private enrichment

### **Sandra Canalías Lamas**

Mestre em Direito, licenciado pela Universidade de Barcelona, Docente na Universidade Estadual da Península de Santa Elena; e-mail: scanalias@upse.edu.ec, ORCID 0000-0001-5440-798X

### **Nicolasa Panchana Suárez**

Magister en Derecho; Docente de la Universidad Estatal Península de Santa Elena; correo: npanchana02@upse.edu.ec, ORCID 0000-0001-9883-0819

### **Paola Elizabeth Cortez Clavijo**

Mestrado em Administração de Empresas em Recursos Humanos e Marketing; Coordenador, St. Helena Peninsula State University; pcortez@upse.edu.ec, ORCID 0000-0002-5926-7282

---

Recebido em Maio de 2021 - Aprovado em Junho de 2022  
Revista Iberoamericana de la Educación  
Vol - 6 No. 4, Outubro - Dezembro 2022  
e-ISSN: 2737-632x  
Pgs 35-52

---

35

**Resumo:** Este trabalho de investigação é uma análise do crime de enriquecimento privado injustificado, com uma posição analítica baseada no estudo das características da infracção penal e do seu impacto no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. As questões abordadas foram investigadas de um ponto de vista doutrinário e jurídico, com observação específica da legislação equatoriana, assumindo uma posição crítica. A produtividade desta análise torna-se um instrumento de aprendizagem não só para advogados, procuradores e juízes, que analisam controvérsias ou situações relacionadas com este assunto. Durante a investigação realizada, foram principalmente utilizados métodos teóricos como: histórico-lógico, análise-síntese, indução-dedução e métodos holísticos.

**Palavras-chave:** enriquecimiento privado injustificado, direito penal, Princípio do delito penal

**Resumen:** Este trabajo investigativo, es un análisis del Delito de Enriquecimiento privado no justificado, con una postura analítica a partir del estudio de las características del tipo penal y su incidencia en el Principio Constitucional de Presunción de Inocencia. Los temas que se abordan han sido investigados desde una visión doctrinaria y jurídica, con específica observación en la legislación ecuatoriana, acogiendo una posición crítica. La productividad de este análisis se revierte en una herramienta de aprendizaje no sólo para el abogado, el fiscal y el juez, quienes analizan las controversias o situaciones direccionadas a esta materia. Durante la investigación realizada se utilizaron métodos teóricos tales como: histórico lógico; análisis-síntesis; inducción-deducción y el holístico principalmente.

**Palabras clave:** enriquecimiento privado no justificado, penal, Principio delito

**Abstract:** This research work is an analysis of the crime of unjustified private enrichment, with an analytical position from the study of the characteristics of the criminal type and its impact on the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. The topics addressed have been investigated from a doctrinal and legal point of view, with specific observation in the Ecuadorian legislation, taking a critical position. The productivity of this analysis becomes a learning tool not only for the lawyer, the prosecutor and the judge, who analyze controversies or situations related to this matter. During the research carried out, theoretical methods such as: historical-logical; analysis-synthesis; induction-deduction and holistic were mainly used.

**Key words:** unjustified private enrichment, criminal law, Principle of crime

## INTRODUÇÃO

Isto levou ao aparecimento de novas condutas delinquentes e criminosas, que foram tipificadas nos diferentes códigos penais da América Latina, e o Equador não é exceção no Código Penal Orgânico Integral (Código Orgânico Penal Integral).

O Estado, utilizando o seu Ius Puniendi e através da Assembleia Nacional, que executa o poder legislativo que lhe é conferido pela Lei Suprema, introduziu reformas consideráveis no Código Orgânico Penal Integral equatoriano, criando uma nova infração penal destinada a proteger os bens jurídicos, que necessitam de ser protegidos com a regulamentação de infrações penais que estejam em conformidade com a realidade sócio-legal-nacional. Neste sentido, surge o delito de enriquecimento privado injustificado, tipificado no Artigo 297 do Código Penal Orgânico Integral, embora seja importante salientar que o delito de enriquecimento privado injustificado não está regulamentado em nenhuma legislação da América Latina, embora esteja regulamentado na sua essência, sendo a Colômbia o primeiro país a tipificar este delito como um delito penal.

Os motivos referidos para a criação do crime de enriquecimento privado injustificado continuam a ser lacónicos e a sua classificação não obedece a uma verdadeira política criminal, uma vez que no catálogo de delitos, condutas criminalmente relevantes, tais como branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito, fraude fiscal e front running, que, entre outros delitos, se destinam a impedir que as pessoas construam a sua riqueza com dinheiro ou bens derivados de actos criminosos.

O contributo teórico-prático do presente trabalho é o estudo das características da infração penal do enriquecimento privado injustificado,

regulado no artigo 297º do Código Penal. (Codigo Organico Integral Penal, 2014)A contribuição teórica e prática deste trabalho é o estudo das características da infracção penal do enriquecimento privado injustificado, regulado no artigo 297 do Código Penal, enquadrado no problema social, jurídico e nacional, que evidencia a violação do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência estabelecido no parágrafo 2 do artigo 76 da Constituição da República do Equador. O Código Penal Orgânico Integral, publicado no Registo Oficial n.º 180, datado de 10 de Fevereiro de 2014 com as suas reformas de 21 de Julho de 2016, prescreve nos seus tipos de crime vários delitos em que a conduta típica, antijurídica e culposa determinada neste órgão jurídico, está relacionada com a ofensa ao enriquecimento privado injustificado, desta forma, a conduta é subsumida a outras ofensas que, por sua vez, são tipificadas no COIP e que, se o legislador as tivesse observado cuidadosamente, não seria necessário tipificar o chamado enriquecimento privado injustificado como uma ofensa independente no COIP. A relação entre o delito de enriquecimento privado injustificado e delitos como o enriquecimento ilícito, desfalque, fraude, front running, suborno, infracções aduaneiras e fiscais, entre outros, é evidente, uma vez que os elementos constitutivos do delito de enriquecimento privado injustificado são evidentes nos delitos penais referidos. Estes delitos estão imersos nos mesmos pressupostos factuais.

Há várias pessoas que podem incorrer no crime de enriquecimento privado injustificado, sendo responsabilidade não só dos funcionários públicos, mas também de outras pessoas que incorram no seu aumento patrimonial injustificado de mais de duzentos salários básicos unificados do trabalhador em geral, esta pessoa será punida com uma pena de prisão de três a cinco anos. (Chiriboga Morán & Morocho Fajardo, 2011)..

No crime de enriquecimento privado injustificado, o estudo das características da infracção penal poderia envolver-nos, devido à sua regulamentação e aos termos utilizados pelo legislador, com a infracção penal de enriquecimento ilícito. Por isso, o nosso estudo indicará as especificidades do crime de enriquecimento privado injustificado e também a análise da violação ou não do princípio constitucional da inocência pela redacção da norma.

Conseguimos analisar e resumir que o crime de enriquecimento privado injustificado tem alguns aspectos que permanecerão inacabados se não for alcançada uma classificação adequada. Se esta criminalização se basear no Estado de direito, sem infringir o direito à presunção de inocência e ao devido processo, poderíamos dizer que seria um crime capaz de contrariar um mal que temos há muito tempo e cujas raízes se estão a tornar cada vez mais profundas: a corrupção. (ALMEIDA, 2012).

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

De acordo com Ramos (2020) na investigação com um âmbito descritivo e qualitativo, o objectivo é realizar estudos narrativos fenomenológicos ou construtivistas que procurem descrever as representações subjectivas que surgem num grupo humano sobre um dado fenómeno.

Este estudo utilizou uma abordagem qualitativa a fim de determinar as causas que produzem o fenómeno, tal como estabelecido no artigo 297 do COIP, que transgride o princípio da presunção de inocência. A revisão bibliográfica permitiu-nos analisar em profundidade o crime de enriquecimento privado injustificado e o princípio constitucional da presunção de inocência.

Foram utilizados os seguintes métodos de investigação: O método indutivo permitiu a análise do artigo 297 do Código Penal Integral Orgânico com base numa premissa ou pressuposto da situação problemática, além disso é

realizada uma análise de tipo descritivo, não experimental de tipo transversal, no fundamento jurídico aplicado no Equador relativamente à violação do princípio da presunção de inocência no crime de enriquecimento privado injustificado.

## **RESULTADOS**

As infracções penais são diferentes umas das outras, mas todas elas respondem à mesma estrutura à qual o acto prejudicial deve ser adaptado para ser considerado um crime. Já no sistema finalista, a infracção penal estava integrada com os tipos subjectivo e objectivo, sendo este último o núcleo real-material de cada infracção, ou seja, a objectivação da conduta num facto externo, que é a base da estruturação dogmática da infracção, tendo em conta que o resultado é um dano ou perigo para o bem jurídico protegido, que Welzel chamou as circunstâncias do facto do tipo objectivo.

O tipo criminoso não é estritamente falando um conteúdo ou uma parte do conteúdo da infracção, mas uma referência técnica formal da conduta anti-jurídica, a descrição precisa das acções ou omissões consideradas como infracção, é formado pela conduta na integridade dos seus elementos objectivos e subjectivos. O conteúdo é a conduta prejudicial e o tipo é um recurso utilizado pelo legislador penal para satisfazer o requisito político-criminal e constitucional de legalidade estrita e prévia dos delitos e sanções penais. (Vega Arrieta, 2016).

Quando uma acção ou omissão se enquadra numa descrição jurídica, falamos de comportamento típico; mas de ilegalidade, quando o comportamento viola a ordem jurídica, ferindo, sem justa causa, um interesse legalmente protegido; e afirma-se que existe culpa quando o sujeito pode ser censurado pelo seu comportamento material e psicológico que feriu o referido bem jurídico. Com

base em todos os preceitos legais que se referem à infracção, deduzindo as características gerais comuns a todas as infracções, tal como a seguir brevemente detalhadas.

A tipicidade é considerada o elemento essencial para a configuração do crime, uma vez que sem este elemento importante é impossível ser eficaz quando falta legislação penal (tipo), e seria impossível puni-la ao abrigo do princípio da legalidade. A definição penal é citada no direito penal como um meio detalhado da infracção e do comportamento anti-jurídico acima mencionado; contudo, sem o elemento de tipicidade, esta definição é obsoleta, uma vez que, por si só, é incapaz de especificar a infracção e, como resultado, não é possível aplicar uma sanção do preceito legal, uma vez que o elemento típico do sujeito e a sua conduta não existem. (Valarezo Trejo et al., 2019)..

De acordo com (Salgado González, 2020) deve ter-se em conta que, para uma conduta ser punível, deve ser típica, ilegal e culpável. Por este motivo, considera-se que a lei penal define inequivocamente, clara e expressamente a estrutura da infracção penal.

Tipicidade é a descrição conceptual de diferentes condutas humanas proibidas por lei, e que constituem a estrutura do tipo criminoso onde os seus elementos constituintes devem ser analisados; o artigo 25 do COIP, determina que os tipos criminais (tipicidade) descrevem os elementos das condutas criminalmente relevantes, onde o princípio nullum crimen sine lege é cumprido, quando as condutas proibidas são descritas em tipos criminais. Os administradores da justiça não podem julgar por uma infracção inexistente na Constituição ou na lei, uma vez que o artigo 76 da Constituição determina o direito ao devido processo sem prejuízo de outros direitos citados na Carta Magna, instrumentos internacionais e outras normas legais.

A culpabilidade do acto deve ser examinada como uma associação entre a punição e a intenção de regular a conduta, pois como a Roxin afirma

categoricamente: "O objectivo da punição criminal é, antes de mais, puramente de prevenção geral". A culpa é considerada como o factor que, para além da injustiça, permite o aparecimento de castigo. A culpa e a injustiça definem o âmbito da prevenção geral. O injusto estabelece o seu objecto, o que é considerado como objecto de intervenção, e culpa o seu estado de aplicação pessoal.

De acordo com ele (Jakobs, 1992) o chamado princípio da culpabilidade expressa que a culpabilidade é um pressuposto necessário para a legitimidade da punição estatal. Por sua vez, a culpabilidade é a consequência de uma imputação de reprovação, no sentido de que a fraude que ocorreu e é motivada pela vontade defeituosa de uma pessoa.

A crise do princípio da culpa reside na impossibilidade ou dificuldade de provar se um determinado infractor poderia ter agido de forma diferente no caso específico, ou seja, em conformidade com os requisitos do sistema jurídico.

A culpa, vista de uma perspectiva prática, considera uma série de "julgamentos", destinados a avaliar a capacidade do sujeito para agir de uma forma diferente, e, portanto, destinados a determinar: a imputabilidade do sujeito, a consciência da ilegalidade, a aplicabilidade da conduta.

Dizemos então que a culpabilidade é a reprovação pessoal do acto ou omissão ilegal, na medida em que e na medida em que se prove que uma pessoa praticou uma conduta típica e ilegal, é viável reprovar o perpetrador pela execução dessa conduta, nas condições em que a mesma foi executada.

O princípio da culpa é importante porque é a ideologia do sistema jurídico penal que engloba a consciência jurídica da sociedade.

É a conduta contrária à lei, que prejudica sem justa causa o direito legal protegido, em conformidade com o Artigo 29 do Código Penal Integral Orgânico. "Para que a conduta criminalmente relevante seja ilegal, deve

ameaçar ou prejudicar, sem justa causa, um direito legal protegido por este Código.

A ilegalidade deve ser analisada como parte do erro criminal, que nada mais é do que a conduta típica e ilegal, que deve ser entendida num duplo sentido; por um lado, a ilegalidade formal, em que a conduta é contrária à norma penal, e a ilegalidade material, que é equivalente à lesão ou ao perigo do bem jurídico.

De acordo com (Rettig Espinoza, 2009) a visão da ilegalidade como uma violação da norma está a ganhar cada vez mais adeptos actualmente, com a qual a fronteira entre ilegalidade e culpa está a tornar-se cada vez mais difusa. Para que a ilegalidade exista, a existência de criminalidade deve ser previamente estabelecida; não deve haver motivos para justificação. Neste sentido, o Artigo 30 do (COIP) Causas de exclusão de ilegalidade. Não há infracção penal quando a conduta típica é justificada por um estado de necessidade ou legítima autodefesa. Também não existe infracção penal quando se actua em conformidade com uma ordem legítima e expressa de uma autoridade competente ou com um dever legal.

Dentro da Antijuridicidade como um elemento da estrutura do crime, encontramos as chamadas causas de justificação, que são as seguintes: Autodefesa legítima, Estado de necessidade, Mandato da lei, Ordem de autoridade ou devida obediência.

A infracção penal é composta pelos elementos: objectivos e subjectivos. O elemento objectivo abrange o lado externo da conduta, e é constituído por um elemento normativo, o sujeito activo, o sujeito passivo, o bem jurídico prejudicado e o nexos de causalidade entre a acção e o resultado. O elemento subjectivo pertence à parte psíquica do sujeito activo que realiza a acção, ou de um terceiro, e é composto por malícia e culpa.

A necessidade imperativa de instituir infracções penais com as suas sanções pertinentes para proteger o bem jurídico, que seria a ordem económica, na infracção acima referida, significa progresso, desenvolvimento no bem-estar da sociedade, além de que todas as infracções penais contêm elementos que configuram violações judiciais, pelo que a prática de uma infracção implica necessariamente a concordância de dois sujeitos, um activo e o outro passivo. Sujeito activo. A infracção como obra humana tem sempre um perpetrador, aquele que executa a acção proibida. Este assunto é normalmente referido no tipo com expressões impessoais tais como "aquele que" ou "quem quer que". Neste tipo é o sujeito activo - a pessoa O sujeito activo não é mais do que o agente que executa o acto criminoso e que deve, conseqüentemente, sofrer a pena correspondente, na ordem processual é o arguido no processo, tendo em conta o artigo 297 do C.O.I.P. menciona a -personll que obtém para si ou para a pessoa interposta um aumento patrimonial injustificado, deduz-se então que o sujeito activo é qualquer pessoa singular ou colectiva que aumenta o seu património.

Tema passivo. A doutrina sustenta que o sujeito passivo é "o titular ou portador do interesse cuja infracção constitui a essência do crime" (Mir Puig, 2003:198), ou seja, o titular do bem jurídico protegido e sobre o qual recai a acção levada a cabo pelo sujeito activo.

A doutrina afirma: "É a pessoa em quem recai o ataque do sujeito activo", ou seja, o proprietário dos bens jurídicos lesados pela prática do crime, pode ser uma ou várias pessoas, no direito penal é normalmente chamada vítima, no caso deste tipo de crime pode ser o Estado, a pessoa singular, outras pessoas colectivas e a sociedade em geral.

Liszt costumava definir um crime como uma acção motora feita pelo homem e capaz de produzir uma alteração verificável no mundo externo, minimizando a criminalidade a uma mera verificação dos elementos

objectivos do crime, hoje em dia é necessária uma descrição do acto punível, capaz de ser representado gramaticalmente através de um verbo governante colocado num contexto de carácter descritivo.

No artigo 297 do Código Penal Orgânico Integral, a infracção penal de enriquecimento privado injustificado envolve: o verbo aumentar e a pessoa que obtém são os verbos governantes, a denominação obter um aumento injustificado do património é a definição da infracção, concluindo assim que dentro da mesma norma existem vários verbos governantes, dependendo uns dos outros para formar o núcleo da infracção penal. O verbo obter ocorre quando a pessoa procura aumentar a sua riqueza de uma forma injustificada, de uma forma excessiva.

De acordo com (Barrios Miranda et al., 2017) A presunção de inocência do suspeito vai além de uma condenação se assim for declarada, em que, de acordo com o direito subjectivo, ele deve ser considerado inocente de qualquer crime pelo qual seja acusado até que sejam apresentadas provas suficientes para destruir essa presunção.

Um princípio fundamental subjacente ao processo penal, o princípio da presunção de inocência é um dos fundamentos em que se baseia o processo judicial, embora pareça variar quando são impostas medidas cautelares como a prisão preventiva, que se baseiam, entre outros elementos, na existência de provas comprovadas da prática do crime, por um lado, e, por outro, no enriquecimento privado injustificado, que obriga o detentor dos bens a prová-lo.

O direito à presunção de inocência é assegurado e garantido em esferas internacionais, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, mas sobretudo na Carta Magna do Equador, como norma suprema que determina no seu artigo 1: "O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça social", mas na

concepção constitucional existem também disposições que aludem à responsabilidade do Estado, fazendo referência directa ao erro judicial em matéria penal que ocorre quando os princípios constitucionais são violados, incluindo a violação do princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é uma presunção *iuris tantum*, que é o princípio da inocência, no seu carácter de *in dubio pro reo*, fundamental para o Direito Processual Penal, que trata da actividade jurisdicional como regra de prova e como elemento fundamental do direito a um julgamento justo, e tem como consequência que: O acusado goza do mesmo estatuto legal que uma pessoa inocente, este princípio não afirma que o acusado é inocente, mas pelo contrário, não pode ser considerado culpado até à resolução ou sentença, o que põe fim ao procedimento, condenando-o ou absolvendo-o. A este respeito, o Artigo 9 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão declara: "Uma vez que todo o homem é presumido inocente até ser provado culpado, se for julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor não necessário para apreender a sua pessoa deve ser severamente reprimido por lei. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789)

A investigação judicial dos factos juntamente com a presunção de inocência são elementos que constituem o objecto da prova num sistema acusatório, o que requer a legitimidade da prova para chegar ao fim; portanto, a prova a ser valorizada e tomada em consideração no processo, deve ser obtida sem violação dos direitos humanos, com respeito irrestrito no desenvolvimento nas audiências sob o princípio da contradição, o que significa que o acusado deve ser considerado, presumido e tratado como inocente durante todas as fases do processo. (Loor Loor, 2020). Na sua obra "Presunção de inocência", Aguilar López descreve-a como uma garantia constitucional, que defende qualquer pessoa que tenha sido acusada de um acto criminoso, sem ter qualquer prova, razão pela qual, em qualquer Estado de direito, uma pessoa é

reconhecida como inocente até que haja uma investigação cujo objectivo seja afirmar que é culpada (2015).

A Constituição da República do Equador reconhece esta garantia como um direito, que todas as pessoas têm até prova em contrário ou até que uma sentença executória tenha sido proferida.

O artigo 76.2 da Constituição da República do Equador estabelece o princípio da presunção de inocência como um direito de protecção para todas as pessoas, que são inocentes até que se prove a sua culpa.

A inocência é inferida por mandato constitucional, o acusado não tem de apresentar provas para provar a sua própria inocência, o ónus da prova recai sobre o Ministério Público, que representa o Estado e, portanto, existe uma situação de conflito, uma vez que o efeito legal do princípio da presunção de inocência não é cumprido, uma vez que o Ministério Público tem de provar que a pessoa sujeita ao processo judicial cometeu um acto punível e não cabe ao acusado provar a sua inocência, O efeito jurídico do princípio da presunção de inocência não é cumprido na medida em que a acusação tem de provar que a pessoa sujeita ao processo judicial cometeu um acto punível e não cabe ao arguido provar a sua inocência, pelo contrário, o artigo 297 do Código Penal Orgânico Integral obriga o arguido a justificar o aumento do património.

Contrastar o princípio da presunção de inocência com o delito de enriquecimento privado injustificado.

O problema fundamental com o crime de enriquecimento privado injustificado é a sua relação com as normas de direitos humanos, uma vez que inverte o ónus da prova no campo criminal. Cabe ao acusado provar que os bens que possui têm uma origem legal, e se não o fizer, é criminalmente punido. A presunção de inocência é amplamente reconhecida no direito internacional dos direitos humanos. Assim, a Europa reconhece-o na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das

Liberdades Fundamentais (CEDH), artigo 6(2) (direito a um julgamento justo), que estabelece: "Toda a pessoa acusada de uma infracção penal será presumida inocente até que a sua culpabilidade seja provada de acordo com a lei". A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem vindo a moldar o conteúdo deste direito. Segundo ela, a presunção de inocência só se aplica a favor da pessoa contra a qual foram apresentadas acusações.

O acusado deve ser tratado como se não tivesse cometido qualquer infracção até que sejam apresentadas provas suficientes para que um tribunal independente e imparcial o considere culpado ou inocente. A presunção de inocência exige que os membros do tribunal não tenham a noção preconcebida de que o acusado cometeu a infracção de que é acusado. Além disso, nenhuma pronúncia judicial sobre a culpa do acusado deve ser feita antes do acusado ter sido condenado ou sentenciado.

Tipo de acção. Acção penal (PÚBLICO) - quando o exercício da acção corresponde exclusivamente ao Ministério Público (Ministério Público), em nome do Estado e da sociedade (ministros e procuradores públicos).

De acordo com os investigadores (Juma Cuenca et al., 2021) Na acção penal pública, o Ministério Público está habilitado a "actuar exclusivamente ex officio para iniciar uma investigação sobre qualquer alegado crime que tenha sido cometido em território equatoriano, sem necessidade de uma queixa privada a ser feita por uma alegada vítima ou parte ofendida.

Em geral, as infracções pertencentes a esta classe, com as excepções previstas na lei, que se situam no outro grupo, o Artigo 409 COIP Acção Penal. - A acção criminosa é de natureza pública. Artigo 410 COIP Exercício da acção. - O exercício da acção criminosa é público e privado. O Ministério Público é da responsabilidade do Ministério Público, sem necessidade de uma queixa

prévia. O exercício privado da acção penal corresponde apenas à vítima, através de uma queixa.

É inquestionável que o delito de enriquecimento privado injustificado é um crime de acção penal pública, sendo por isso um crime de interesse público que prejudica o Estado e os seus cidadãos, violando o direito ao bem viver e causando comoção social, e por isso é a Procuradoria-Geral do Estado que é responsável pela promoção da acção penal, a qual pode ser ouvida através de queixa ou ex officio.

Foi na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, (1977), onde as garantias do devido processo foram estabelecidas no artigo 8º: Garantias Judiciais.

1. qualquer pessoa tem direito a uma audiência justa e rápida num prazo razoável por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na determinação de qualquer acusação criminal contra ela, ou dos seus direitos e obrigações de natureza civil, laboral, fiscal ou qualquer outra.
2. qualquer pessoa acusada de uma infracção penal tem o direito de ser presumida inocente até ser provada a sua culpabilidade de acordo com a lei.

As garantias do devido processo estabelecidas na Constituição da República do Equador e reconhecidas na Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1977 prevêm que todos têm o direito de ser ouvidos por um juiz imparcial e competente e de ser presumidos inocentes até à sua condenação.

## **CONCLUSÕES**

O crime de enriquecimento privado injustificado viola garantias constitucionais que constituem o devido processo, tais como a proibição da

auto-incriminação, o direito ao silêncio e a presunção de inocência, ao exigir que o arguido prove a origem legítima dos seus bens e assuma um papel activo que não lhe corresponde, baseado numa presunção de culpa e não de inocência.

O ónus da prova recai sobre o arguido, a acusação assume que o ónus da prova recai sobre o arguido, viola claramente o princípio da presunção de inocência, uma vez que se trata de um estatuto jurídico inerente ao ser humano, em circunstância alguma deve a probabilidade de prejudicar este direito fundamental ser assumida.

A Constituição da República do Equador consagra como direito fundamental o princípio da presunção de inocência, de grande importância no processo penal, porque garante ao acusado que a sua inocência é presumida, e que o Estado, através do papel do Ministério Público, reúne elementos suficientes de condenação, tanto para a acusação como para a defesa, a fim de acusar ou abster-se de o fazer.

O Código Penal Orgânico Global, na sua exposição de motivos, assume um compromisso internacional, e uma vez que a presunção de inocência é uma garantia estabelecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, tratados e convenções internacionais que tratam de direitos, deve basear-se nos princípios e garantias existentes no direito internacional.

O princípio constitucional da inocência é violado pelo facto de a origem legal do aumento de riqueza não poder ser justificada ser classificada como infracção penal e o ónus da prova ser invertido, sendo o arguido considerado culpado até prova em contrário.

Que, na definição do crime de enriquecimento privado injustificado, a prova permanece nas mãos do acusado e, portanto, se este não justificar razoavelmente a origem legal dos bens do seu património, estaria a adaptar a sua conduta à infracção penal descrita.

## REFERÊNCIAS

- Aguilar, H. (2016). Elementos, requisitos o condiciones del enriquecimiento injustificado o sin causa.
- ALMEIDA, F. E. (2012). *EL DELITO DE ENRIQUECIMIENTO PRIVADO NO JUSTIFICADO EN MATERIA PENAL. ¿ES DE ACCIÓN PÚBLICA O PRIVADA?* UNIVERSIDAD LAICA VICENTE ROCAFUERTE DE GUAYAQUIL.
- Barrezueta, H. (2021). CÓDIGO ORGÁNICO INTEGRAL PENAL, COIP.
- Barrios Miranda, Á., Gonzabay Alvear, S., & Borbor Mite, V. (2017). El principio de presunción de inocencia en la aplicación de la prisión preventiva. *Revista Científica Dominio de las ciencias*, 3(2), 634-646. Obtenido de <http://dx.doi.org/10.23857/dom.cien.pocaip.2017.3.2.esp.634-646>
- Chimbo, D. (2020). EL ENRIQUECIMIENTO PRIVADO NO JUSTIFICADO.
- Chiriboga Morán, M. M., & Morocho Fajardo, D. L. (2011). LA TIPIFICACIÓN DEL DELITO DE ENRIQUECIMIENTO PRIVADO NO JUSTIFICADO EN EL COIP CASO: 17282-2017-03001. *LA TIPIFICACIÓN DEL DELITO DE ENRIQUECIMIENTO PRIVADO NO JUSTIFICADO EN EL COIP CASO: 17282-2017-03001*. Universidad de Guayaquil, Guayaquil, Ecuador. Obtenido de <http://repositorio.ug.edu.ec/bitstream/redug/57909/1/BDER-TPrG%20168-021%20Chiriboga%20Marcia%20-Morocho%20Dania.pdf>
- Codigo Organico Integral Penal. (2014). Codigo Organico Integral Penal.
- Constitucion de la Republica del Ecuador . (2008). Constitucion de la Republica del Ecuador .
- Convención Interamericana sobre derechos humanos. (1977). El Ecuador y el Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos.
- Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano. (1789). *Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano*.
- Jakobs, G. (1992). *El principio de culpabilidad*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid.
- Juma Cuenca, J. P., Verdesoto Gallegos, M. I., & Vilela Pincay, E. W. (2021). Análisis de la prescripción del ejercicio de la acción penal en el marco del

- ordenamiento jurídico ecuatoriano. *Polo del conocimiento*, 6(7), 1119-1136.  
doi:10.23857/pc.v6i7.2911
- Loor Loor, Y. (24 de Junio de 2020). *Derecho Ecuador*. Obtenido de <https://derechoecuador.com/principio-de-inocencia/>
- Pérez, J. (2016). EL DELITO DE ENRIQUECIMIENTO ILÍCITO Y SU TRATAMIENTO EN LA DOCTRINA Y NORMA SUSTANTIVA.
- Ramos, C. (2020). Los alcances de una investigación. *CienciAmérica*.
- Rettig Espinoza, M. A. (2009). DESARROLLO PREVISIBLE DE LA RELACIÓN ENTRE LA ANTIJURIDICIDAD Y LA CULPABILIDAD. *Revista de derecho (Valdivia)*, 185-203.
- Salgado González, Á. (2020). TIPICIDAD Y ANTIJURIDICIDAD. ANOTACIONES DOGMATICAS. *Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo*, 101-112.
- Tapia, S. (2018). El Enriquecimiento Ilícito de Funcionario Público: Marco Constitucional, Garantías Penales y Derechos Humanos.
- Valarezo Trejo, E. E., Valarezo Trejo, R. L., & Durán Ocampo, A. R. (2019). Algunas consideraciones sobre la tipicidad en la teoría del delito. *Revista Universidad y Sociedad*, 331-338. Obtenido de [http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2218-36202019000100331&lng=es&tlng=es](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2218-36202019000100331&lng=es&tlng=es)
- Vega Arrieta, H. (2016). El análisis gramatical del tipo penal. *En Justicia*.
- Vergara, F. (2019). Ley Orgánica de garantías jurisdiccionales y control constitucional.